PROCESSO N° 1480/17

PROTOCOLO Nº 14.917.860-0 DATA: 08/11/17

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 77/18 APROVADO EM 17/05/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS:CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS NEO GÊNIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Irregularidades supostamente cometidas na instrução do processo de regulação do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

EMENTA: Evidência de irregularidade na instrução do processo de regulação. Projeto de implantação de curso exatamente igual ao de outra instituição vinculada ao Sistema Estadual de Ensino. Necessidade de apresentação de novo projeto.

I – RELATÓRIO

Em 10/01/17, o Centro Educacional e Tecnológico - CENETEC encaminhou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação o ofício nº 01/17, por meio do qual solicitou a anulação do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16, que credenciou o Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, para a oferta da Educação a distância e funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com a alegação de que houve plágio da documentação do CENETEC apresentada para a obtenção do credenciamento e autorização para o funcionamento de curso, constante do protocolo nº 11.663.156-3, de 30/10/12, que gerou o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 41/13, de 11/09/13.

PROCESSO N° 1480/17

Em 27/02/17, o Presidente deste Conselho recebeu, via Correios, expediente no qual havia notícia da autoria do suposto plágio, o qual apontava para servidores públicos em exercício no NRE de Ponta Grossa. Em razão da pertinência, a documentação foi juntada ao oficio inicial para análise conjunta e encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho. O expediente foi protocolado sob o nº 14.462.045-3 em 08/02/17.

A Assessoria Jurídica/CEE/PR se manifestou na Informação nº 08/17 - AJ/CEE/PR, na qual concluiu que a suposta autoria dos fatos noticiados apontava para servidor público estatutário e, portanto, remeteu o caso à Lei nº 6174/70 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, recomendou a remessa dos autos à Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED para conhecimento e posterior remessa à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação para instauração, com urgência, do Processo de Sindicância, nos termos da Lei Estadual nº 6174/70, de 16/11/70.

A Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua competência, por meio da Resolução Secretarial nº 3968/2017, de 28/08/17, constituiu a Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar os fatos noticiados. Terminado os trabalhos, a Comissão Sindicante encaminhou cópia integral dos Autos para análise e manifestação do Colegiado.

O protocolado nº 14.462.045-3, de 08/02/17, permanece na Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, pois a Comissão de Sindicância concluiu pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar em relação a servidor em exercício no NRE/Ponta Grossa.

Nesse ínterim, o Conselho Estadual de Educação solicitou ao Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos – CEBJA Neo Gênio que enviasse os protocolados referentes aos atos regulatórios para análise comparativa dos projetos das duas instituições. O protocolado do CENETEC estava arquivado neste Órgão.

Dessa forma, originou-se o presente protocolado, sob o nº 14.917.860-0, que teve início com o ofício nº 280/17- CEE/PR, de 08/11/17, pelo qual o Conselho Estadual de Educação encaminhou à Coordenadora de Protocolo da Secretaria de Estado da Educação a referida cópia integral do protocolado nº 14.462.045-3, de 08/02/17, que trata da apuração de irregularidades supostamente cometidas na instrução do processo de regulação do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, para ser protocolada.

PROCESSO N° 1480/17

Em 08/11/17, o processo retornou a este Conselho e a AJ/CEE/PR exarou a Informação nº 58/17, de 13/11/17, (fls. 473 a 481), que tratou da análise do Relatório Circunstanciado da Comissão Sindicante e da análise comparativa dos dois projetos. Após, os autos foram remetidos ao Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio para manifestação acerca do contido na Informação da Assessoria Jurídica/CEE/PR. O protocolado retornou a este Conselho em 22/01/18, com esclarecimentos e notificação do interessado. Na sequência, AJ/CEE/PR emitiu a Informação nº 03/18, de 15/02/18, (fls. 490 a 499).

Constam dos autos as seguintes cópias: Regimento Escolar (fls. 219 a 286), Proposta Pedagógica (fls. 287 a 325), Plano de Desenvolvimento Escolar (fls. 326 a 361).

II. Mérito

Trata-se de apuração de irregularidades supostamente cometidas na instrução do processo de regulação do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio.

O Centro Educacional e Tecnológico – CENETEC solicitou anulação do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16, que foi favorável ao pedido de credenciamento para a oferta da educação a distância e autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância, do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, tendo em vista a igualdade entre os projetos de implantação de cursos apresentados.

A Assessoria Jurídica deste Conselho procedeu análise do Relatório da Sindicância e dos documentos constantes nos protocolados das duas instituições de ensino e no mérito da Informação nº 58/17 - AJ/CEE/PR destacou:

> I- DA SEMELHANÇA DOS PROJETOS
>
> A respeito, a Comissão Sindicante constatou que há evidente semelhança entre os projetos do Centro Educacional CENETEC e do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio:
>
> > *Após a análise dos documentos e da oitiva do depoimento dos proprietários das entidades envolvidas pudemos constatar que há evidente semelhança entre os textos que compõem os projetos apresentados pelas duas instituições de ensino.*

Na conclusão reafirma o entendimento quanto a semelhança:

> *A Comissão Sindicante após a oitiva das testemunhas e da análise dos documentos acostados aos autos pode constatar que há grande semelhança entre os projetos entregues pelas empresas Centro Educacional e Tecnológico CENETEC, sediado em Ponta Grossa, e do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, do mesmo município.*

Destaca, contudo que:

> *Quanto ao suposto plágio realizado pelo Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio tendo como base o projeto Centro Educacional e Tecnológico CENETEC, ambos sediados em Ponta Grossa.*
>
> *Não é possível a esta Comissão determinar se houve plágio, posto que carece de conhecimento técnico para avaliar se há no projeto apresentado pelo CENETEC elementos que sejam substancialmente inovadores.*

No mesmo relatório, acerca do Conselho Estadual de Educação, a Comissão Sindicante assim se manifesta:

> *Caberá ao Conselho Estadual da Educação se manifestar sobre a inadequação dos projetos e sobre a eventual cassação dos credenciamentos pela evidente semelhança dos dois projetos pedagógicos apresentados.*

Denota-se que a Comissão Sindicante entendeu que o Conselho Estadual de Educação deve analisar e manifestar-se a respeito da evidente semelhança dos projetos apresentados pelas instituições de ensino.

Desse modo, procedeu-se a análise comparativa dos documentos constantes nos protocolados das duas instituições de ensino, e, após, a Assessoria Jurídica/CEE/PR apontou:

> Destaca-se que o CENETEC protocolou seu pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso em 24 de outubro de 2012. A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental- CEIF e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP aprovaram o Parecer CEE/CEIF/CEMEP Nº 41/13 em 11 de setembro de 2013.
> O Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio protocolou o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso em 22 de fevereiro de 2016. A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – CEIF e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP aprovaram o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 13/16 em 10 de novembro de 2016.

Os referidos pareceres nas respectivas datas foram publicados no site do Conselho. Nos pareceres já é possível identificar que há grande semelhança nos projetos. Contudo, será nos protocolados de cada instituição que será feita a análise minuciosa de toda a documentação apresentada: Protocolados nº 11.663.156-3- CENETEC e Protocolado n º 13.963.941-3 – Centro de Educação Básica Neo Gênio.

De posse dos protocolados, foi realizada a análise comparativa da documentação apresentada pelas duas instituições de ensino. A esse respeito a AJ/CEE/PR observou:

Da análise dos documentos constantes nos protocolados das duas instituições de ensino, observa-se que em vários itens da proposta apresentada pelo Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio está exatamente igual à proposta do CENETEC. Em algumas situações há apenas a substituição do nome da instituição. Para exemplificar as situações apontadas, destaca-se alguns aspectos da proposta, das quais anexamos cópias dos originais constantes dos respectivos protocolados.

1- REGIMENTO ESCOLAR
O Regimento Escolar da proposta do Centro Educacional Neo Gênio constante às fls. 142-209 do protocolado n º 13.963.941-3 apresenta em grande parte texto igual ao do Regimento Escolar da proposta do CENETEC, constante às fls. 436-480 do protocolado Nº 11.663.256-3. Não precisa ser perito ou especialista na área para detectar, de plano, que é a mesma proposta. Extrapolam em muito das semelhanças que podem ocorrer em razão das orientações para a elaboração do Regimento Escolar serem as mesmas. Cópias anexas (fls. 219-286 e 301- 347 deste protocolado).

2- PROPOSTA PEDAGÓGICA
A proposta pedagógica do Centro Educacional Neo Gênio constante das fls. fls. 210 - 234 do protocolado n º 13.963.941-3 é igual à proposta do CENETEC as fls. 280 – 301 do protocolado Nº 11.663.256-3. A Justificativa da proposta pedagógica bem como o Sistema de Avaliação são idênticos, basta comparar as duas. Cópias anexas (fls. 287-311 e 408 – 429 deste protocolado).

3) GUIA DE ESTUDOS/GUIA DO ALUNO
O Guia do Aluno apresentado pelo Centro Educacional Neo Gênio, fls. 323-337, é também uma suposta cópia da proposta do CENETEC, fls. 423-432, o qual dá a denominação de Guia de Estudos, mas o conteúdo e a forma são os mesmos. Do modo como se apresenta, ocorre a seguinte situação: um aluno do Neo Gênio ao fazer sua matrícula recebe um Guia do Aluno exatamente igual ao Guia de Estudos oferecido ao aluno matriculado no CENETEC, apenas a denominação é outra, mas as orientações são idênticas. Cópias anexas (fls.312-325 e 430-439 deste protocolado).

> 4) PDE – PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR
> De igual forma ocorreu no PDE, o Centro Educacional Neo Gênio apresentou às fls.338-373, protocolado n º 13.963.941-3, um Plano de Desenvolvimento Escolar que ao ser comparado com o proposto pelo CENETEC as fls. 247-279, protocolado nº 11.663.256-3, constata-se que são exatamente iguais. Cópias anexas (fls. 326-361 e 440-472 deste protocolado).
>
> Dessa forma, não se trata de mera semelhança dos projetos apresentados, mas de suposta cópia do projeto de credenciamento e autorização de curso do CENETEC pelo Centro Educacional Neo Gênio. Pois o CENETEC apresentou sua proposta, a qual foi aprovada, mais de 03 (três) anos antes da apresentação do Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio.

Assim, diante da evidência de que o projeto do Centro Educacional Neo Gênio é supostamente cópia do projeto apresentado pelo CENETEC, a ausência de apuração de autoria não impede a análise e decisão deste Colegiado acerca da emissão do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16. A respeito da autoria, a Comissão Sindicante manifestou-se:

> DA AUTORIA
>
> Quanto à autoria, a Comissão Sindicante manifestou-se nos seguintes termos:
>
> 2) Sobre a obtenção de cópias dos processos:
> Estranhamente, as duas instituições possuem cópias dos dois projetos. Não foi possível a esta Comissão Sindicante determinar a responsabilidade pelo fornecimento das reproduções dos processos, posto que tanto o NRE de Ponta Grossa, quanto no Departamento de Legislação Escolar e no Conselho Estadual de Educação, para a retirada de fotocópias é necessário que o requerente faça a solicitação por escrito, que é submetido à chefia de cada setor para autorização da entrega dos documentos.
> Não há registro relativo a tais autorizações nos arquivos dos três órgãos por onde os processos tramitaram.
> Ressaltamos que cópias dos processos também ficaram arquivadas nos estabelecimentos de ensino.(fls. 208 – protocolado 14.917.860-0)
> (…)

A Assessoria Jurídica/CEE/PR ressaltou que cabe ao Colegiado manifestar-se sobre a evidente cópia do projeto de implantação dos cursos do CENETEC pelo CEBJA Neo Gênio, nos seguintes termos:

> Evidenciado que o projeto apresentado pelo Centro Educacional Neo Gênio é supostamente cópia do projeto apresentado pelo CENETEC, deve o Colegiado, manifestar-se sobre os fatos apurados e tomar as medidas que julgar pertinentes.

> Antes, porém, por cautela e com fundamento no art. 5.º, LV da Constituição Federal, recomenda-se que seja oportunizada a manifestação da instituição de ensino acerca da apresentação de Projeto, supostamente copiado de outro, anteriormente apreciado e aprovado por este Conselho.
>
> Por todo exposto e considerando que os documentos constantes dos protocolados de credenciamento e autorização de funcionamento de curso das referidas instituições de ensino demonstram por si só o apontado nesta informação, dos quais anexamos cópias, entende esta Assessoria Jurídica que o presente protocolado deve ser encaminhado ao Centro Educacional Neo Gênio para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência do interessado nos autos e, após, retorne para análise e manifestação do Colegiado.

Diante da situação apresentada, o processo foi encaminhado ao CEBJA Neo Gênio para manifestação acerca dos autos (fls. 484 a 488). O protocolado retornou a este Conselho com a manifestação da instituição de ensino, a qual fez uma proposta para solucionar a situação apontada. Novamente o protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu a Informação nº 03/18 – AJ/CEE/PR, na qual reafirma que a apuração do Plágio não compete a este Órgão e destaca a análise comparativa realizada para concluir que uma proposta foi copiada da outra:

> Esclareça-se, novamente, que a apuração do crime de plágio não compete a este órgão. Fez-se apenas a comparação dos dois projetos e é possível, neste ato, evidenciar que a proposta pedagógica, bem como o regimento escolar e outros documentos necessários a instrução do processo estão exatamente iguais. Veja que não se trata de mera semelhança, mas de duas propostas exatamente iguais.
>
> Faz especial menção à proposta do Centro Ed. Neo Gênio:
>
> II- Da Conclusão e Requerimento
>
> O CEBJA Neo Gênio conclui e ao final requereu:
>
> 1- que não cometeu nenhuma irregularidade institucional e legal na obtenção dos atos de credenciamento e de autorização de funcionamento de cursos; que somente se evidenciou semelhanças no projeto após a aprovação dos atos legais; que entende ser a questão de ordem privada. Argumenta que basta fazer uma busca na internet e em outras mídias que não há como verificar ineditismo em partes desses projetos. Mas ressalta que o CEEBJA Neo Gênio não pretende se eximir da culpa, entretanto não aceita uma possível punição do Estado.
> A respeito, destaca-se que já foi mencionado que não se trata de mera semelhança dos projetos, mas de propostas exatamente iguais. Para evidenciar tal afirmação basta confrontar os dois projetos. Estranho uma instituição de ensino argumentar, como defesa, que basta fazer uma pesquisa na internet que vai se verificar que não há ineditismo nos projetos.
> Ora, o Conselho Estadual de Educação ao analisar as propostas referentes

> aos atos regulatórios não espera encontrar nada inédito, até porque todas devem decorrer das mesmas disposições legais e mesmas Diretrizes Educacionais, de modo que não há espaço para ineditismo. A proposta que buscar algo inédito, pode incorrer em descumprimento da legislação específica. O que se espera das instituições de ensino é que elaborem suas próprias propostas à luz da legislação e diretrizes específicas para cada caso e que haja respeito e ética entre elas, principalmente em relação aos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, sobretudo com o Colegiado.
>
> Ao final a instituição faz a sua proposta para resolver a questão, nos seguintes termos:
>
> ***Em razão dessa situação o CEBJA Neo Gênio propõe a retificação, na forma de aditivos dos documentos de Proposta Pedagógica, de Regimento Escolar e outros, a fim de que sejam analisados pelos órgãos educacionais competentes, superando o problema sem contudo ser obrigada a instituição cessar as atividades escolares, uma vez que tais atividades estão consoante a lei e as normas estaduais e porque tratam-se de processos educacionais em andamento e executados com base em atos legalmente expedidos pelo Poder Público Estadual.*** *(grifo não original)*

A Assessoria Jurídica deste Conselho entendeu que não há irregularidade quanto aos atos de credenciamento para educação a distância e para a autorização para o funcionamento dos cursos, conforme segue:

> Na Informação Nº 08/2017/AJ/CEE/PR, esta Assessoria Jurídica já apontou que o caso em apreço, embora procedente de denúncia devidamente formalizada perante o Conselho Estadual de Educação, a irregularidade apontada não se refere à ausência de atos legais ou a expiração de prazo desses atos, mas a forma utilizada para alcançá-los, de modo que a instituição de ensino, não se encontra irregular perante o Sistema Estadual de Ensino, nos termos do art. 65 da Deliberação CEE/PR N º 03/13, que assim, dispõe:
>
> > Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:
> > I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos.
> > II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitados suas renovações;
> > III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.

O Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio apresentou um projeto de implantação de curso exatamente igual ao de outra instituição vinculada ao Sistema Estadual de Ensino.

No entanto, o fato noticiado e evidenciado, não tem o condão de ensejar a anulação do Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 13/16, de 10/11/16, de credenciamento para a oferta da educação a distância e autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância, pois essa anulação ensejaria a cessação compulsória da instituição de ensino, medida administrativa incompatível com o ato praticado.

A cessação compulsória de uma instituição de ensino só pode ocorrer depois de abertura de processo de sindicância, resguardado o direito do contraditório e da ampla defesa. Todavia, para ser instaurada uma sindicância, nos termos da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, a instituição de ensino precisa apresentar indícios de que está irregular perante o Sistema Estadual de Ensino, conforme previsto no artigo 65, o que no caso em apreço não ocorre. O CEBJA Neo Gênio está com os atos regulatórios regularmente concedidos e vigentes.

Não resta dúvida de que o ato praticado é grave, contudo, será resolvido nas esferas competentes, tendo em vista que não é atribuição deste Conselho o julgamento de fraude e de plágio que são considerados crime. No entanto, conforme a Lei de Diretrizes e Bases – LDB e as Deliberações nº 14/99 e nº 16/99 - CEE/PR, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar são documentos únicos e específicos a cada instituição de ensino.

Para solucionar a situação evidenciada, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o CEBJA Neo Gênio propôs a substituição dos documentos apontados como cópia. Frise-se que a Comissão Sindicante concluiu que cabe a este Conselho a manifestação sobre a inadequação dos projetos e sobre a eventual cassação do credenciamento da referida instituição em razão da evidente semelhança dos projetos apresentados. Nessa perspectiva, a AJ/CEE/PR, na Informação 03/18 - AJ/CEE/PR, encaminhou a matéria ao Colegiado, como segue:

> Por todo o exposto e considerando que a Instituição de ensino apresentou uma proposta para a resolução do caso e, ainda, que a Comissão Sindicante concluiu que cabe ao Conselho Estadual da Educação se manifestar sobre a inadequação dos projetos e sobre a eventual cassação do credenciamento pela evidente semelhança dos projetos apresentados, recomenda-se a remessa do presente para CEIF/CEMEP para análise e manifestação do Colegiado.

Quanto à semelhança dos projetos, o CEBJA Neo Gênio propôs a retificação da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e demais documentos necessários ao desenvolvimento dos cursos já implantados, para que sejam apreciados e aprovados novamente, conforme já mencionado.

PROCESSO N° 1480/17

Sendo assim e tendo em vista o direito assegurado dos alunos que ingressaram nos cursos ora em desenvolvimento e que cumpriram os requisitos legais que lhes competiam, este Colegiado entende que no âmbito de sua competência na regulação, avaliação e supervisão do Sistema Estadual de Ensino, a instituição de ensino deverá apresentar ao NRE de Ponta Grossa a reformulação de todo o seu projeto para análise do referido Núcleo.

Dessa forma, cabe ao NRE de Ponta Grossa encaminhar também Relatório Circunstanciado Complementar sobre a análise do material didático de todas as disciplinas da Matriz Curricular, reformulado ou em reformulação pelos professores da instituição de ensino, bem como averiguar a adequação de todo o material analisado frente ao Ambiente de Aprendizagem (AVA).

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Neo Gênio, do município de Ponta Grossa, deverá encaminhar ao NRE de Ponta Grossa novos documentos: Proposta Pedagógica, Regimento Escolar, Guia do Aluno e Plano de Desenvolvimento Escolar.

O NRE de Ponta Grossa deverá:

a) analisar todos os documentos encaminhados pela instituição de ensino e emitir os atos pertinentes;

b) constituir Comissão de Verificação Complementar para averiguar a adequação dos documentos apresentados frente ao material didático e ao AVA da instituição de ensino;

c) encaminhar relatório circunstanciado da Comissão de Verificação à Seed, para manifestação dos departamentos competentes e posterior envio a este Conselho.

Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que, ao final do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de servidor público em exercício no NRE de Ponta Grossa, seja encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná e a este Conselho o relatório do referido Processo Administrativo.

PROCESSO N° 1480/17

Encaminhamos o processo à Secretaria de Estado da Educação para as providências necessárias e posterior envio a este Conselho com a documentação solicitada.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni

Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de maio de 2018.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR